



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2023519-96.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000326837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2023519-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante AQUARELA PARQUES LTDA, é agravado S&S SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2023519-96.2025.8.26.0000

Vara Única do Foro de Potirendaba/SP

Agravante: AQUARELA PARQUES LTDA

Agravada: S&S SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA

MM Juiz de Direito: Dr. MARCO ANTONIO COSTA NEVES BUCHALA

VOTO Nº 40.506

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – MANUTENÇÃO – NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 294 e 300 do CPC, não é possível a concessão de tutela antecipada. Prudência que recomenda a oitiva da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aquarela Parques Ltda**, nos autos da **ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por danos morais**, contra a decisão de fls. 29/30, que indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Aduziu o autor/agravante, em síntese, ser de rigor o acolhimento da medida, ao que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2023519-96.2025.8.26.0000

Dispensada a vinda de
informações, bem como a intimação da parte agravada para contraminuta,
porquanto sequer citada.

É o relatório.

O pleito recursal deve ser recusado.

Segundo a lição de **Humberto**

Theodoro Júnior:

"Para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança da alegação. Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'... capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo."¹

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil brasileiro*. Vol. II, 23ª. ed. Forense, 1999, p. 611/612.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2023519-96.2025.8.26.0000

Importante ressaltar, contudo, o ensinamento jurisprudencial mencionado por **Theotonio Negrão**:

*"A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar."*²

Ora, não se verifica, no caso em questão, a hipótese acima referida, visto que a audiência da parte demandada se mostra imprescindível, a fim de se verificar a existência dos fatos alegados pelo autor.

Na hipótese dos autos, extrai-se da narrativa apresentada pelo autor que a anotação da negativação se deu em 21/03/24 (fls. 35 autos originários) como observou o magistrado de origem.

Assim, transcorridos mais de nove meses da data da inclusão no cadastro de inadimplentes e a propositura da demanda, não se vislumbra elementos para a concessão da medida de urgência pleiteada.

A alegação de que a notificação foi confeccionada em 12/12/2024, com postagem em 16/12/2024 não altera a necessidade da oitiva da parte contrária para a concessão da tutela de urgência.

² RT 764/221. Apud NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 378.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2023519-96.2025.8.26.0000

Ademais, não há que se cogitar de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a tutela requerida poderá ser concedida a qualquer tempo (art. 300 do novo CPC), até mesmo após a oitiva da parte contrária, de maneira que, sobrevindo novos fatos que permitam a reconsideração do juízo denegatório, poderá o juízo conceder a liminar pretendida pelo autor.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Ausente a probabilidade do direito alegado, fica afastada a possibilidade de antecipação da tutela antes da instauração do contraditório. Recurso desprovido.”³

Diante desse quadro, em síntese, ausente prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, a manutenção da r. decisão recorrida é medida de rigor.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

³ TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento n.º 2176637-97.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Felipe Ferreira** – J. 02.09.2022.